SENTENÇA

Processo n°: 4000007-21.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Títulos de Crédito**Requerente: **Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda**

Requerida: Forte Rental Equipamentos para Construção Civil Ltda Me

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda move ação em face de Forte Rental Equipamentos para Construção Civil Ltda ME, dizendo que foi surpreendida com o apontamento para protesto da duplicata nº 07250-1, de R\$ 1.500,00, emitida em 19.07.2013, vencimento para 09.08.2013, atrelada à nota fiscal 007250, emitida em 11.07.2013. Não consta seu aceite nessa duplicata. Não autorizou a renovação da locação de um gerador pelo período de 12.07.2013 a 18.07.2013, daí a falta de causa subjacente para o saque da duplicata. Pede a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e a ineficácia do título, proclamando-se sua nulidade, sustando-se definitivo o protesto. A ré foi citada.

Contestação às fls. 63/66 alegando que as partes celebraram contrato de locação de um grupo gerador GBW, período de 05.07.2013 a 11.07.2013, valor de R\$ 1.500,00. O contrato se prorrogaria automaticamente por 12 meses. A autora em momento algum manifestou o propósito de extinguir a locação, tanto que deveria fazê-lo até 10.08.2013 e não o fez. Terá que pagar a duplicata, pois está atrelada ao contrato de locação. Somente em 19.07.2013 é que a autora se manifestou no sentido de devolver o equipamento, intempestivamente. A ré não recebeu o bem em devolução no prazo contratual, recebimento esse que aconteceu em 26.07.2013, fato que gerou dois novos períodos de locação. O contrato não prevê a rescisão antecipada. Improcede a ação. Formula pedido contraposto para condenar a autora a lhe pagar R\$ 3.480,08 das locações ocorridas entre 12.07.2013 a 18.07.2013 e de 19.07.2013 a 25.07.2013.

Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação. Na audiência de fl. 96, ausente a ré, tendo a autora reiterado os seus anteriores pronunciamentos.

No processo cautelar nº 1665/13 (0015587-62.2013) a autora pleiteou a sustação do protesto do título acima especificado por falta de aceite e ausência de causa subjacente. A liminar foi concedida à fl. 2 e a ré foi citada por edital. Este juízo nomeou Curador Especial que contestou alegando nulidade da citação por falta de exaustivas diligências tendentes à localização da ré. Contestou por negativa geral.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na medida cautelar, deu-se a citação edital da ré, motivo da intervenção do Curador Especial que ofereceu contestação. Sucede que no processo principal a ré foi citada pessoalmente e contestou, sustentando a presença de documentos justificadores da emissão da duplicata mercantil. Diante dessas peculiaridades, dispensa-se a presença do Curador Especial, já que a própria ré assumiu o exercício amplo de sua defesa. A contestação oferecida pela ré no processo principal abrangeu esta medida cautelar, porquanto sustentou a legitimidade da duplicata e a regularidade do seu apontamento para fins de protesto. O Curador Especial apenas tomará conhecimento desta sentença, mas não terá legitimidade para interpor recurso, por conta da sua destituição neste caso.

O e-mail de fl. 27 encaminhado pela autora à ré confirma a tempestividade da comunicação feita por aquela quanto à ruptura do contrato de locação de fls. 71/73. Ganha relevo esse documento à vista da resposta dada pela ré à autora e constante do e-mail de fl. 26, onde de modo enfático a ré solicita da autora a devolução da nota fiscal para cancelamento. O valor do objeto do litígio está dentro do limite de 10 salários mínimos e até a prova testemunhal seria suficiente para suprir a comunicação da resilição do contrato de locação por iniciativa da autora.

Diante da manifestação inequívoca de vontade da ré (fl. 26), confirmando a tempestiva resilição do contrato de locação, tanto que se propôs a cancelar a nota fiscal que ensejou o saque da duplicata mercantil, é de se reconhecer a nulidade da duplicata apontada para os fins do protesto, ficando sustada em definitivo a prática desse ato notarial.

O pedido contraposto formulado pela ré surgiu desacompanhado da indispensável causa subjacente, mesmo porque ficou claro ter havido tempestiva resilição do contrato de locação.

A ré não compareceu para a audiência de fl. 96, embora intimada desde fl. 88. A ré

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

não logrou demonstrar a situação da letra 'a' de fl. 88. Relativamente à letra 'b' de fl. 88, as provas documentais dos e-mails de fls. 26/27 são suficientes para demonstrar que a autora resiliu o contrato de locação no prazo legal, motivo da procedência integral de seu pedido.

O pedido cautelar em apenso procede, integralmente, reflexo da nulidade e inexigibilidade da duplicata especificada no relatório.

JULGO: a) PROCEDENTE a ação principal para declarar a nulidade e inexigibilidade da duplicata 07250-1, de R\$ 1.500,00, emitida em 19.07.2013, com vencimento em 09.08.2013, ficando sustada em definitivo a possibilidade de se efetivar o protesto; b) IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré; c) PROCEDENTE a medida cautelar em apenso, pois a sustação do protesto foi deferida como consequência do reconhecimento da nulidade e inexigibilidade da duplicata. Esta sentença servirá como ofício ao 1º Tabelionato de Notas e de protesto de Letras e Títulos da comarca de São Carlos, para sustar, em definitivo, o título referido no relatório desta sentença (duplicata nº 07250-1, de R\$ 1.500,00, emitida em 19.07.2013, vencimento para 09.08.2013, atrelada à nota fiscal 007250, emitida em 11.07.2013), protocolado sob o nº 268995, em 19.08.2013, cujas despesas serão arcadas previamente pela autora, a qual terá direito ao reembolso na fase do art. 475-B e J, do CPC. Condeno a ré a pagar à autora, R\$ 800,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, além das custas do processo e as de reembolso, inclusive o reembolso das despesas com tabelionato de notas e de protesto do título.

P.R.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA